



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**Parecer técnico jurídico 091-A/2019.**

**Assunto:** Aditivo de Quantitativo em 25% aos Contratos n°. **2019/0529**, **2019/0528**, **2019/0527** e **2019/0526**, e ainda o Aditivo de Quantitativo de 20% aos Contratos n°. **2019/0525** e **2019/0524** cujo objeto originário ao serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial Para o Ano Letivo para atender as necessidades de transporte escolar de alunos da rede municipal.

**Referências:** Of. de n°. 1671/2019-GS SEMED, 1672/2019-GS SEMED, 1673/2019-GS SEMED, 1674/2019-GS SEMED e 1675/2019-GS SEMED, 1676/2019-GS SEMED.

**Interessado:** Secretaria Municipal de Educação.

**Ementa:** Aditivo de Quantitativo em 25% aos Contratos n°. **2019/0529**, **2019/0528**, **2019/0527** e **2019/0526**, e ainda o Aditivo de Quantitativo de 20% aos Contratos n°. **2019/0525** e **2019/0524** cujo objeto originário ao serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial Para o Ano Letivo para atender as necessidades de transporte escolar de alunos da rede municipal – Pregão Presencial SRP n.: **9/2018-009** - Possibilidade.

## **I. FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO**

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. Ela envolve, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Nossa função é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar **ou não** a precaução recomendada.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

Importante salientar, que o exame dos autos processuais restringe-se aos seus aspectos **jurídicos**, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.<sup>1</sup>

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado e escolha da modalidade, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

De outro lado, cabe esclarecer que, via de regra, não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Assim sendo, o ideal, para a melhor e completa instrução processual, é que sejam juntadas ou citadas as publicações dos atos de nomeação ou designação da autoridade e demais agentes administrativos, bem como, os Atos Normativos que estabelecem as respectivas competências, com o fim de que, em caso de futura auditoria, possa ser facilmente comprovado que quem praticou determinado ato tinha competência para tanto. Todavia, a ausência de tais documentos, por si, não representa, a nosso ver, óbice ao prosseguimento do procedimento.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas **sem caráter vinculativo**, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O

---

<sup>1</sup> Conforme Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU, "o Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade."



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

## II. SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta feita pela Comissão Permanente de Licitação acerca da possibilidade de elaboração de Termo Aditivo de quantitativo em 25% aos Contratos n.º. **2019/0529**, **2019/0528**, **2019/0527** e **2019/0526**, e ainda o Aditivo de Quantitativo de 20% aos Contratos n.º. **2019/0525** e **2019/0524** oriundo do **processo licitatório n. 9/2018-009, Pregão Presencial no sistema Registro de Preços** para serviço de Transporte Escolar Terrestre e Fluvial Para o Ano Letivo para atender as necessidades de transporte escolar de alunos da rede municipal, tendo sido elaborada **Ata de Registro de Preços** em vigor.

Em seu requerimento, a Secretaria de Educação requereu Aditivo ao referido contrato com acréscimo de 25% e 20%, específico justificando sua solicitação na necessidade da Secretaria de dá continuidade ao trabalho e serviços.

Relatado o que importa, segue fundamentação.

## III. FUNDAMENTAÇÃO

### a) DA POSSIBILIDADE DE CELEBRAR ADITIVO EM CONTRATOS ORIUNDOS DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

Inicialmente é necessário discorrer sobre a plausibilidade jurídica de realização de termo aditivo quantitativo em contratos decorrentes do **Sistema de Registro de Preço, com objetivo de acrescer até 25%** (vinte e cinco por cento), com fulcro no **art.12, §3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013**, combinado com o **art. 65, da Lei nº 8.666/1993**.

Vejamos a redação do **art. 12,§ 3º, do Decreto Federal nº 7.892/2013**:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**Art. 12. O prazo de validade da ata de registro de preços não será superior a doze meses, incluídas eventuais prorrogações, conforme o inciso III do § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 1993.**

§ 1º É vedado efetuar acréscimos nos quantitativos fixados pela ata de registro de preços, inclusive o acréscimo de que trata o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.

§ 2º A vigência dos contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços será definida nos instrumentos convocatórios, observado o disposto no art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.

**§ 3º Os contratos decorrentes do Sistema de Registro de Preços poderão ser alterados, observado o disposto no art. 65 da Lei nº 8.666, de 1993.**

A Ata de registro de preço é o documento oriundo de licitação com o objetivo apenas de cadastrar os preços, os fornecedores e a forma da futura contratação, se acaso for realizada.

A ata, segundo a melhor doutrina, é o repositório documental no qual se consolidam os termos e as condições resultantes da realização do certame licitatório, ingressando e sendo mantida nos domínios de um sistema jurídico organizado de registro de preços, contendo todos os dados e informes relevantes envolvendo o fornecedor, os preços, as condições de fornecimento, enfim, tudo aquilo que é, de fato, pertinente, para que uma contratação possa ser posteriormente concretizada.

Destarte, da ata de registro de preço poderão decorrer vários contratos, alguns contratos ou até mesmo nenhum, pois dela gera-se apenas um cadastro para possível contratação pela administração pública que a gerencia, participa ou fez sua adesão, respeitados os ditames do decreto.

O §1º do referido dispositivo veda os acréscimos de quantitativos na ata de registro de preços. Deste modo, após formalizada a ata com seu quantitativo estabelecido, ela não poderá ser acrescida.

Diferentemente da situação acima exposta que veda o acréscimo de quantitativos na ata de registro de preços acima apresentada, com a redação atual do



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

decreto que regulamenta o **art. 15, da Lei nº 8666/93**, em seu **art. 12, § 1º, o § 3º** afirma de forma cristalina que os contratos decorrentes do **SRP** poderão ser alterados, observados o disposto no art. 65 da Lei de Licitação.

Assim, havendo saldo, entendo não haver óbice quanto a possibilidade de aditivo sobre o quantitativo, desde que obedecido o regramento contido no **art. 65 da Lei nº 8666/93**, cuja redação é a seguinte:

**Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:**

*I - unilateralmente pela Administração:*

- a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;*
- b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;*

**§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.**

Desse modo, com base nas próprias disposições contratuais e na Lei, poderá o Administrador Público que celebrou contrato realizar aditivo de acréscimo, respeitando sempre **o percentual de até 25%, sobre o quantitativo do objeto inicialmente contratado.**

### **III.a – Do Princípio do *Pacta Sunt Servanda*.**

***Pacta sunt servanda* (do Latim "Acordos devem ser mantidos"):** é um brocardo latino que significa "os pactos assumidos devem ser respeitados" ou mesmo "os contratos assinados devem ser cumpridos". É um princípio-base do Direito Civil, aplicável ao Direito Administrativo por força do que a doutrina denomina diálogo das fontes.



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

No seu sentido mais comum, o princípio *pacta sunt servanda* refere-se aos contratos, enfatizando que as cláusulas e pactos ali contidos são um direito entre as partes, e o não-cumprimento das respectivas obrigações implica a quebra do que foi pactuado, ainda que no Direito Administrativo exista previsão de determinados privilégios conferidos à Administração, enquanto parte.

No caso em análise, temos que o em ambos os contratos, aos quais se pretende realizar termos aditivos quantitativos, há a previsão de alteração com fundamento no art. 65 da Lei de Licitações. É o que se percebe na cláusula 15ª (décima quinta) de ambos os instrumentos contratuais já citados acima.

Desse modo, visando manter a contratação de forma fidedigna ao que fora pactuado, há respaldo para a formalização dos aditivos em quantitativo.

#### IV. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, esclarecendo que “o parecer jurídico tem caráter meramente **opinativo**, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões” bem como restrita aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, esta Procuradoria-Geral **opina pela inexistência de óbice legal quanto a realização do aditivo sobre o quantitativo** em 25% aos Contratos n.º. **2019/0529, 2019/0528, 2019/0527 e 2019/0526**, e ainda o Aditivo de Quantitativo de 20% aos Contratos n.º. **2019/0525 e 2019/0524** oriundo do **processo licitatório n. 9/2018-009, Pregão Presencial no sistema Registro de Preços, desde que o referido quantitativo do item não supere o percentual de 25%, inicialmente contratado**. Todavia, recomenda-se o seguinte:

**Recomenda-se:** a remessa ao setor contábil para aferição da existência de dotação orçamentária e financeira para efetivação do aditivo;

**Recomenda-se:** que realize a publicação do extrato do Termo Aditivo;



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE NOVO REPARTIMENTO  
CNPJ: 34.626.416/0001-31  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO - PGM

---

**Recomenda-se:** que acoste aos autos autorização da autoridade superior para realizar o aditivo;

**Recomenda-se:** remessa a Controladoria Interna para análise e parecer.

**Recomenda-se:** que ao término desse aditivo que se proceda a uma nova Licitação.

É o parecer, salvo melhor entendimento. (07 laudas)

Novo Repartimento/PA, 30 de agosto de 2019.

**FELIPE LORENZON RONCONI**  
Procurador Geral do Município  
Portaria n.º: 2318/2017

